

Itaúna/MG., 13 de julho de 2017.

Ofício nº 348/2017- Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto às emendas do PL nº 21/2017

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões de veto parcial, em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a da praça

Solicitamos seja o veto analisado **em regime de urgência**, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “h”, do Regimento Interno desta Egrégia Casa em razão da elaboração do Projeto de Lei da LOA para o ano de 2018, cujo prazo expira em 31 de agosto de 2017.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA

Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.

MÁRCIO GONÇALVES PINTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA - MG

RAZÕES DO VETO ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 23/2017

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara de Itaúna-MG:

Vejo-me compelido a **opor veto** às emendas apostas ao Projeto de Lei nº 21/2017 (PL nº 46/2017-CMI), que “*Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro do ano 2018 e dá outras providências*”, por razões de ordem constitucional e legal, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal, artigo 82, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e artigo 208, § 1, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado no seguinte:

Com as emendas apresentadas, houve algumas alterações no projeto original e dentre os dispositivos nele inseridos e modificados, sobressai a necessidade de vetar as seguintes, em destaque:

I - EMENDA ADITIVA Nº 16:

“Art. 8º

IX – Saneamento Básico e Limpeza Urbana:

s) – Implementar os serviços prestados à Zona Rural, tais como perfuração de poços artesianos, construções de reservatórios, implantação de sistema de tratamento de esgoto, manutenção dos emissários de esgoto, automatização do sistema e extensões vegetativas;

II - EMENDA MODIFICATIVA Nº 04:

Art. 8º

III – Educação:

j) garantir o transporte (rural) em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços: para alunos das redes públicas de ensino e ainda aqueles que cursam curso superior na Universidade de Itaúna e Faculdades à Distância;

III - EMENDA ADITIVA Nº 37:

Art. 8º

IV – Cultura:

alínea) adquirir “academias ao ar livre” para serem instaladas nos bairros;

IV- EMENDA ADITIVA Nº 38:

Art. 8º

IV – Cultura:

alínea) apoiar as bandas de música do Município, destinando a elas subvenções municipais;

V- EMENDA ADITIVA Nº 40:

Art. 8º

III – Educação:

Z) Doação de óculos para crianças cadastradas no cadúnico e matriculadas na rede municipal de ensino;

VI- EMENDA ADITIVA Nº 64:

Art. 8º

XI – Assistência Social:

Z) Implantação de Benefícios Eventuais;

Em que pese a nobre intenção dos i. edis em inserir no Projeto de Lei nº 21/2017, que estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município metas e ações para cumprimento do Executivo Municipal, as emendas revelam-se manifestamente inconstitucionais por vício de iniciativa, eis que afronta o Princípio da Separação dos Poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição da República. É certo que estabelecimento de metas, ações e prioridades da Administração Municipal constitui função eminentemente administrativa, esfera de atribuições do Executivo, não podendo ser gerida pelo Legislativo Municipal.

A Constituição da República de forma expressa definiu como competência do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre a organização da Administração Pública (artigo 61, §1º, ‘b’ da CR/88) e, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica de Itaúna em seu artigo 82, X reproduziu essas mesmas regras de iniciativa de projetos de lei estabelecidas na Constituição da República, atribuindo ao Prefeito a organização e a atividade da Administração Pública.

Assim é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município,

por ofensa ao princípio da separação de poderes.

2- Representação julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.071817-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/12/2012, publicação da súmula em 11/01/2013, grifos nossos).

Ademais, além do vício formal apontado, a criação de ações e diretrizes devem ser incluídas na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes dos artigos 167, I e II da Constituição da República e correspondente artigo 96, III e § 3º da Lei Orgânica de Itaúna e haver disponibilidade orçamentária para o respectivo custeio. Certo é que as emendas originárias do Poder Legislativo violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17. É necessário que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente para o custeio.

Assim, o Poder Executivo ao autorizar a realização de empenho dessas despesas, criaria para si obrigação de pagamento que poderia ficar pendente de implemento de condição, uma vez que não estão previstas nas atuais metas de governo.

Quando autorizada previamente por lei, a despesa governamental deverá obedecer a requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal, pois, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) é taxativa em seu artigo 15 ao considerar não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas em seu artigo 16, que por sua vez prevê que a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, tanto no exercício em que devam entrar em vigor, quanto nos exercícios subsequentes, visando garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Logo, as emendas ora analisadas, sem embargo de destacar os seus elevados propósitos,

padecem de vício de inconstitucionalidade e de ordem legal que impossibilita a sua recepção, uma vez que criam despesas para o orçamento municipal, além do vício da iniciativa que, quando possível e viável, constitui matéria reservada ao Chefe do Executivo.

Por fim, deve ser esclarecido que o Município em relação ao transporte de escolares referido serviço já é prestado e quanto à instalação de academias ao ar livre houve instalações de equipamentos em várias áreas da cidade.

Acresce-se, ainda, no que se refere à perfuração de poços artesianos, o Município não dispõe de recursos para a ação bem como referido serviço é de cunho estritamente privado.

Por essas razões e fundamentos de ordem constitucional e legal e com a faculdade do parágrafo 2º do artigo 297 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, não vejo alternativa, senão a de VETAR, tempestivamente, as emendas supracitadas propostas por esse r. Legislativo.

Solicitamos seja o projeto analisado em regime de urgência, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno desta Egrégia Casa e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha. Em razão do exíguo tempo para a realização da festa, estamos encaminhando o presente projeto de lei para análise e aprovação com pedido de urgência, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Nesta oportunidade, manifesto a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Itaúna/MG, 13 de julho de 2017.

NEIDER MOREIRA DE FARIA

Prefeito de Itaúna

PARECER N° 40/2017 – PGL

RAZÕES DE VETO – EMENDAS A PROJETO DE LEI QUE “ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - VÍCIO DE INICIATIVA – INEXISTÊNCIA – GERAÇÃO DE DESPESAS – INOCORRÊNCIA.

Consulente: Comissão de Justiça e Redação

Consultado: Procuradoria-Geral do Poder Legislativo

Consulta: Legalidade das razões de veto nº 11/2017.

PARECER

Esta Casa aprovou na reunião ordinária de 27/06/2017 o projeto de lei nº 21/2017, renumerado sob nº 46/2017, de autoria do Senhor Prefeito, que tem como escopo o estabelecimento de diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2018.

Foram apresentadas 84 emendas pelos edis e, em laborioso e consistente voto do eminente presidente/relator Vereador Joel Márcio Arruda, 39 delas foram rejeitadas, prejudicadas ou inadmitidas pela Comissão de Finanças e Orçamento, competente para apreciar a matéria nos termos dos artigos 237 e seguintes do Regimento Interno.

O Chefe do Poder Executivo opôs veto parcial atacando seis emendas, alegando, em apertada síntese, que há vício de iniciativa, sendo que a competência para dispor sobre as matérias nelas contidas é exclusiva do Pode Executivo, haja vista que o estabelecimento de metas, ações e prioridades da Administração Municipal constitui função eminentemente administrativa, esfera de atribuição do Executivo, além de que as referidas emendas geram despesas sem indicação de fonte de receitas o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Disse mais, que algumas ações contidas nas emendas vetadas, como transporte escolar, instalação de academias ao ar livre, já são contempladas no âmbito do Município e que perfuração de poços artesianos é serviço de cunho estritamente privado.

O Processo de Veto, que tramita em regime de urgência, após lido em sessão plenária de 01/08/2017, foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, por sua vez, em atendimento ao presidente/relator vereador Hudson Bernardes, solicitou manifestação desta Procuradoria para posterior emissão de parecer.

Sob inspiração do breve, é o necessário. Passa-se à análise do feito.

Preliminarmente, insta salientar que no âmbito da Comissão de Justiça e Redação, em razão da natureza da matéria vetada, há que se analisar tão somente a admissibilidade, ex-vi do inciso I, do artigo 60, do Regimento Interno, e a tempestividade nos termos do artigo 241 combinado com artigo 208, § 3º, da norma interna corporis, sendo certo que o mérito como mencionado alhures é de competência da Comissão de Finanças e Orçamento.

No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual e em razão da matéria tramitar em regime de urgência, este órgão consultivo imiscuir-se-á em análise ainda que perfunctória sobre os fundamentos em que se apoiam as razões de voto.

Em que pesem os argumentos expendidos, temos que o voto não deve ser mantido. Não encontramos razões suficientes a embasar a alegada geração de despesas, que somente ocorre na peça orçamentária, afastando desta forma eventuais vícios de iniciativa e interferência na separação de poderes.

A proposição principal estabelece diretrizes gerais para elaboração da peça orçamentária, sendo legítima a participação parlamentar na discussão e aperfeiçoamento dos mencionados comandos.

O parlamentar não é mero espectador ou “carimbador” de aprovação das diretrizes, metas e prioridades da administração como que fazer parecer, com a devida máxima vénia, a fundamentação das razões de voto.

Na conceituação de diretrizes percebe-se claramente cuidar-se de um conjunto de instruções ou indicações para se tratar e levar a termo um plano, uma ação, um negócio. Nos atreveríamos a exemplificar com universalização dos serviços de saneamento básico; a redução das desigualdades sociais; etc.

As metas são as unidades básicas de qualquer projeto. Por exemplo, na construção de um hospital, pode ser o número de leitos; na execução de um programa de governo, a meta pode ser “famílias assistidas”; “pessoas beneficiadas”; e assim por diante. Em um processo de planejamento a meta é geralmente definida como a quantificação daquilo que se pretende realizar, como a duplicação de 150 km de rodovias; a construção de 300 salas de aula; o fornecimento de livros didáticos para 250 mil alunos do ensino fundamental, etc.

Em qualquer governo as necessidades a serem atendidas sempre serão maiores dos que os recursos disponíveis. Desse fato surge a necessidade de se estabelecer prioridades, que identificam quais despesas, do conjunto de gastos do orçamento, terão preferência no seu atendimento, sendo legítimo ao vereador contribuir na seleção destas prioridades.

Ora, se as emendas vetadas não se revestem da melhor técnica legislativa, não é razão suficiente para exclusão delas do rol das diretrizes que se pretende orientadoras da peça orçamentária, que ainda será submetida ao crivo desta Casa e será o momento em que se destinará os recursos disponíveis tendo em vista a estimativa de receitas e a fixação das despesas municipais na LOA.

Por estas razões, entendemos que inexistem fundamentos suficientes a sustentar a oposição de voto do Senhor Prefeito, sendo certo que o cerne da matéria deve ser amplamente debatido pelos nobres Edis para se concluir quanto a conveniência e oportunidade de manutenção das diretrizes incluídas por esta Casa através das emendas parlamentares, ora objeto de discussão.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 10 de agosto de 2017.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador Geral

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO VETO Nº 11/2017

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 10/08/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto nº 112017, que “Opõe veto às emendas apostas ao Projeto de lei nº 46/2017(LDO)”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O Chefe do Executivo ao expor as razões do veto aponta que as emendas ora analisadas, padecem de vício de inconstitucionalidade e de ordem legal, além de vício de iniciativa.

Neste sentido, entendemos que o Veto em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.66, §1º da Constituição Federal e art.82 da Lei Orgânica do Município e art.208 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Veto em questão, acato “in totum” os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e opina pela sequência de sua tramitação, conforme prevê o art.213, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Hudson Bernardes
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Veto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro